

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO

Ticiana Lippi Paulucci¹
Victor de Almeida Conselvan²

PAULUCCI, T. L.; VICTOR, A. C. de. Breves considerações acerca do dolo eventual e culpa consciente nos crimes de trânsito. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR.** Umarama. v. 15, n. 2, p. 217-239, jul./dez. 2012.

RESUMO: O presente trabalho proporciona um estudo a respeito da possibilidade de incidência do dolo eventual nos homicídios decorrentes de crimes de trânsito. O Código de Trânsito Brasileiro, por meio da Lei nº 9.503/97, prevê em seu artigo 302, somente o crime de homicídio culposo no trânsito, não prevendo a modalidade dolosa em tais casos. Entretanto, com o elevado aumento no número de acidentes causados por veículos automotores, ocorrendo a morte das vítimas, a jurisprudência pátria começou a entender que em determinadas circunstâncias, evidencia-se a figura do dolo eventual, ou seja, que haveria a possibilidade de homicídio doloso em casos de crimes de trânsito, com fulcro no artigo 121 do Código Penal, a partir da análise da esfera subjetiva do agente, sendo essa descoberta a partir dos elementos materiais fornecidos para cada caso concreto.

PALAVRAS-CHAVE: Dolo eventual. Culpa consciente. Homicídio. Trânsito.

INTRODUÇÃO

Mesmo com o crescente número de acidentes de trânsito fatais ocorridos atualmente com vítimas e motoristas que se encontravam embriagados em excesso de velocidade, ou ainda realizando “rachas”, a doutrina e os Tribunais ainda apresentam divergências acerca do reconhecimento do dolo eventual ou culpa consciente em tais casos em virtude da linha tênue que separa esses dois institutos jurídicos.

Sendo de extrema importância sua correta capitulação a partir dos elementos fornecidos pelo caso concreto, em virtude da pena aplicada ser muito diferente em cada caso, além da competência para julgá-los.

Dessa maneira, verificam-se as hipóteses em que o agente causador de

¹Formada em Direito pela Faculdade Maringá e Advogada. Email: ticianapaulucci@hotmail.com

²Formado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM. Especialista em Direito pela Faculdade Maringá e Instituto Paranaense de Ensino – IPE. Mestre em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Advogado. Professor, Coordenador de Monografia Jurídica, Membro do Núcleo Docente Estruturante do CEULJI/ULBRA. Email: victor_adv@yahoo.com.br. Site: <http://victorconselvan.blogspot.com.br>

um homicídio decorrente de acidente de trânsito poderá ser julgado pelo Tribunal do Júri em face da caracterização pelo dolo eventual, a partir da esfera subjetiva do agente, tais como: a previsão do resultado, aceitação e indiferença.

CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL

Muito confundido na doutrina e jurisprudência é o instituto da culpa consciente e do dolo eventual, sendo a correta adequação do tipo penal de grande importância jurídica. Uma vez que essa confusão poder trazer graves consequências ao autor de um delito ocorrido no trânsito, pois, se houver a incidência do dolo eventual a pena poderá ser mais severa, ao passo que, restando à incidência da culpa consciente haverá a cominação de sanção menos gravosa.

No caso do homicídio decorrente de acidente de trânsito, sendo esse capitulado na forma culposa, a pena a ser imposta variará entre dois a quatro anos de detenção, segundo o artigo 302 da Lei 9503/97³.

Já se for feito o enquadramento desse tipo penal com base no dolo eventual, conforme acredita outra parte da doutrina e jurisprudência, a pena irá variar de 6 a 20 anos de reclusão, conforme artigo 121, caput, do Código Penal⁴. Além disso, o rito processual para o julgamento será o do Tribunal do Júri, conforme dispõe o artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal⁵.

Conforme explica Bitencourt:

Os limites fronteiriços entre o dolo eventual e a culpa consciente constituem um dos problemas mais tormentosos da Teoria do Delito. Há entre ambos um traço em comum: a previsão do resultado proibido. Mas enquanto no dolo eventual o agente anui ao advento deste resultado, assumindo o risco de produzi-lo, em vez de renunciar à ação, na culpa consciente, ao contrário, repele a hipótese de superveniência do resultado, na esperança convicta de que este não ocorrerá⁶.

De acordo com Mirabete, “a culpa consciente avizinha-se ao dolo eventual, mas com ele não se confundindo. Naquela, o agente, mesmo prevendo o

³BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Código de trânsito brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 de set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm>. Acesso em: 03 de fev. 2011.

⁴BRASIL, Decreto-Lei nº 2.248, de 07 de dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 07 de dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 03 de fev. 2011.

⁵BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília**, DF, 05 de out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 03 de fev. 2011.

⁶BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 08. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 360.

resultado, não o aceita como possível. Noutro, o agente prevê o resultado, e não se importa de que ele venha ocorrer”⁷.

Gomes ensina que não se pode confundir a culpa consciente com o dolo eventual, pois no primeiro (culpa consciente) o sujeito representa o resultado, mas acredita que não irá ocorrer (representação + confiança na não ocorrência do resultado). Enquanto, no dolo eventual, o sujeito prevê o resultado, aceita, e assim mesmo age com total indiferença frente ao bem jurídico (representação + aceitação + indiferença).

Portanto, dentre outros fatores, é na aceitação ou não aceitação do resultado que reside a diferença entre ambos os institutos, dessa modo, no dolo eventual, mesmo sabendo que o resultado é certo, o agente atua, aceitando-o, ao passo que na culpa consciente, caso o agente soubesse da ocorrência do resultado, não teria prosseguido com a ação, porque não o aceita⁸.

Para Leal, o dolo eventual ocorre quando o agente:

[...] embora não desejando diretamente o resultado, considera como seriamente provável que sua conduta poderá realizar o tipo penal previsto e concorda com a sua possibilidade. Para utilizar o discurso corrente, caracteriza-se o dolo eventual em assumir o risco de realizar o resultado⁹.

Por outro lado, na culpa consciente, o agente prevê o resultado, mas não aceita, ele espera levemente que o mesmo não ocorra, ou que possa evitá-lo¹⁰.

Capez diferencia a culpa consciente do dolo eventual:

A culpa consciente difere do dolo eventual, porque neste o agente prevê o resultado, mas não se importa que ele ocorra (“se eu continuar dirigindo assim posso vir a matar alguém, mas não importa se acontecer tudo bem, eu vou prosseguir.”) Na culpa consciente, embora prevendo o que possa vir acontecer, o agente repudia esta possibilidade (“se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas estou certo de que isso, embora possível, não ocorrerá”). O traço distintivo entre ambos, portanto, é que no dolo eventual o agente diz: “não importa”, enquanto na culpa consciente supõe: “é possível, mas não vai acontecer de forma alguma”¹¹.

⁷MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral. 26. ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2010. p. 137.

⁸GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García Pablos de. **Direito penal**: parte geral. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 288.

⁹LEAL, João José. **Direito penal geral**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004. p. 243.

¹⁰JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 343.

¹¹CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 211. p. 234-235

Nota-se, portanto, que, no dolo eventual, o agente tolera a produção do resultado, pois este lhe é indiferente. Já na culpa consciente, o agente não quer o resultado nem assume o risco de produzi-lo, o resultado é previsto, mas o agente confia na sua não realização¹².

Tavares nos propõe uma classificação sobre as teorias existentes de diferenciação do dolo eventual e culpa consciente, agrupando-as em dois grupos: teorias intelectivas e teorias volitivas¹³.

TEORIAS EXPLICATIVAS DE DIFERENCIAÇÃO

TEORIAS INTELECTIVAS

TEORIA DA REPRESENTAÇÃO (OU POSSIBILIDADE)

De acordo com Pires e Sales “o agente atua dolosamente quando prevê a possibilidade concreta de lesar o objeto da tutela penal e, assim, pratica a conduta”¹⁴.

Conforme ensina Damásio, segundo a teoria da representação “para a existência do dolo eventual basta a representação do resultado”¹⁵. Já para Prado, o “dolo é a previsão do resultado como certo, provável, ou possível”¹⁶.

Essa teoria defende que não existe culpa consciente, mas apenas inconsciente. Pois seria contraditório o agente prever um resultado que ele não aprova, mas que afaste-o mentalmente¹⁷.

Logo a diferença entre dolo e culpa repousa no conhecimento ou não por parte do agente nos elementos do tipo objetivo: se houver conhecimento, haverá dolo; se não houver conhecimento, haverá culpa¹⁸.

TEORIA DA PROBABILIDADE

Nessa teoria, para Prado, “o agente deve entender o fato como provável e não somente como possível, para a lesão do bem jurídico. Se o agente consi-

¹²JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 343

¹³TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 334-335.

¹⁴PIRES, Ariosvaldo de Campos; SALES, Sheila Jorge Selim de. **Crimes de trânsito na lei n. 9.503/97**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 88.

¹⁵JESUS, op. cit., p. 331.

¹⁶PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. 9.ed. rev.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 337.

¹⁷TAVARES, op. cit., p. 336.

¹⁸SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2002. p.75

derava provável o resultado (dolo eventual), se o considerava como meramente possível (culpa consciente)¹⁹.

Segundo Pires e Sales, o sujeito deve representar não somente a possibilidade, mas a probabilidade de produção do resultado lesivo²⁰. Assim, na teoria da probabilidade não é suficiente que o agente preveja como possível o resultado, é preciso que esse seja provável e que o sujeito o admita²¹.

Conforme assevera Tavares, como a teoria violada no item anterior, essa não delimita claramente os setores do dolo e da culpa e deixa de atentar para o fato de que a probabilidade da lesão do bem jurídico é apenas um indicio de que o agente assumiu o risco de produzi-la²², e não a prova concreta e eficaz de que o risco fora assumido.

TEORIA DA EVITABILIDADE

Conforme nos ensina Prado, na teoria da evitabilidade “há dolo eventual quando a vontade do agente estiver orientada no sentido de evitar o resultado”²³.

Segundo Tavares, tal teoria não diferencia de maneira satisfatória o dolo eventual da culpa consciente, haja vista que os critérios utilizados servem apenas para indicar indícios de uma ação dolosa.

Assim, se o agente praticar uma ação sem esforço para evitar a produção de um resultado lesivo, tudo indicará a configuração do dolo eventual. Contudo, as pessoas nem sempre tomam todas as precauções devidas para evitar resultados lesivos, e nem por isso agem dolosamente.

Desse modo, o uso das devidas precauções, por parte do agente, pode servir como causa de exclusão do dolo, na medida em que o autor pode supor que tomando todas essas precauções, a ocorrência do resultado seja improvável²⁴.

TEORIA DO RISCO

Na teoria do risco a existência do dolo baseia-se no conhecimento do agente da existência do risco na realização de uma conduta ilícita²⁵.

¹⁹PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. 9.ed.rev.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 337

²⁰PIRES, Ariosvaldo de Campos; SALES, Sheila Jorge Selim de. **Crimes de trânsito na lei n. 9.503/97**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 88

²¹JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p. 331.

²²TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 336.

²³PRADO, op. cit., p. 337.

²⁴TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 338-339.

²⁵PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. 9.ed.rev.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 337.

Segundo Santos, a crítica a essa teoria se concentra na ausência do elemento volitivo, sendo inaceitável, pois não se pode haver dolo sem conhecimento das circunstâncias de fato, especialmente do resultado típico, defendido pela teoria como mero prognóstico²⁶.

TEORIA DO PERIGO DESCOBERTO

O perigo descoberto é uma situação na qual a ocorrência do resultado se baseia na sorte ou no acaso, fundamentando-se apenas no tipo objetivo²⁷.

De acordo com Tavares:

Nem sempre haverá culpa consciente quando o perigo for resguardado, por exemplo, no caso de que o risco do resultado lesivo, se apresente claro ao autor, deixando este que o acaso ou a sorte definam acerca das consequências de seu ato, como no exemplo da professora que autoriza o banho de mar em condições absolutamente perigosas, ou do motorista que cruza o sinal vermelho na frente de outros veículos, em alta velocidade. Mas nem sempre haverá dolo eventual quando o resultado tenha sido deixado ao acaso. Pois, em caso de dúvida remota acerca da constituição do objeto, a postura subjetiva do agente é no sentido de esperar que este resultado não ocorra²⁸.

TEORIAS VOLITIVAS

TEORIA DA INDIFERENÇA

De acordo com Damásio, na teoria da indiferença, também chamada de teoria do sentimento, “há dolo eventual quando o sujeito tem sentimento de indiferença para com o bem jurídico”²⁹.

Segundo Prado, tal teoria:

Estabelece a distinção entre dolo eventual e culpa consciente por meio da disposição de ânimo ou da atitude subjetiva do agente ante a representação do resultado. Baseia-se na postura de indiferença diante da produção do resultado (dolo eventual), ou do alto grau de indiferença por parte do agente para com o bem jurídico ou a sua lesão²⁸³⁰.

²⁶SANTOS, Juez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2002. p. 77

²⁷PRADO, op. cit., p. 337.

²⁸TAVARES, Juez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 340.

²⁹JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 331.

³⁰PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. 9.ed.rev.e ampl. São Paulo:

TEORIA DO CONSENTIMENTO

Conforme preceitua Pires e Sales, “deve haver uma atitude interior de aprovação ou consentimento em relação à concretização do resultado previsto como possível”³¹.

Para Santos, na teoria do consentimento há vinculação emocional do agente para com o resultado. O agente, nesse caso, necessita não apenas do conhecimento ou previsão de que o resultado típico possa ocorrer, exige-se também a concordância do agente em realizar a conduta³².

O dolo exige que o agente consinta em realizar o resultado, e o considere como possível, mas não acredita no convencimento desta teoria, pois acredita em que, na verdade, o agente consente e aceita somente a possibilidade de realização do resultado, e não sua real ocorrência³³.

Damásio destaca a existência de dois elementos fundamentais para configuração, um intelectual e outro volitivo. Segundo o elemento intelectual, o agente deve prever a possibilidade de produção do resultado em face de meios utilizados e de fim almejado, não se exigindo consciência da probabilidade. Já o segundo elemento se refere ao fato de o agente consentir na concretização da conduta, reconhecendo-se e conformando-se com essa possibilidade³⁴.

O autor ainda defende que essa teoria se divide em: teoria hipotética do consentimento e teoria positiva do consentimento. Dessa modo, a teoria hipotética do consentimento, atualmente quase abandonada, fundamenta-se na previsão da possibilidade do evento de acordo com a fórmula 1 de Frank: “a previsão do resultado como possível somente constitui dolo quando antevisto o evento como certo, pelo sujeito que não o deteve”. Já a teoria positiva do consentimento baseia-se na fórmula 2 de Frank: “seja assim, ou de outra maneira, suceda isso ou aquilo, em qualquer caso agirei”. Damásio ainda afirma que essa é a teoria que prevalece na doutrina e é adotada pelo nosso Código Penal³⁵.

Para Juarez Tavares, as fórmulas de Frank pouco se diferenciam, elas apenas indicam o que as demais teorias afirmam: “que se deve reconhecer a existência de dolo eventual quando o agente esteja consciente de que o resultado com certeza se produziria, pois, caso atuasse, teria ele se conformado ou assumido o

Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 337.

³¹PIRES, Ariosvaldo de Campos; SALES, Sheila Jorge Selim de. **Crimes de trânsito na lei n. 9.503/97**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 89

³²SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002. p. 75.

³³PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. 9.ed.rev.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 337.

³⁴JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 331.

³⁵Ibid., p. 331.

risco de sua produção”³⁶.

A teoria do consentimento é a adotada pelo nosso Código Penal quanto ao dolo eventual, e atualmente quando se trata de crimes ocorridos no trânsito tal instituto deve ser observado, sendo possível sua aplicação dependendo da análise do caso concreto, quando o agente assumiu o risco de produzir o resultado.

DOLO EVENTUAL NOS DELITOS DE TRÂNSITO

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, tipifica somente as condutas praticadas na condução de veículos automotores, que podem ocasionar a ocorrência de crimes de trânsito culposos, sendo reprimidas, em sua quase totalidade por infrações administrativas e algumas como crimes culposos, por exemplo, conduzir veículo sob efeito de bebidas alcoólicas ou substância de efeitos análogos, em mau estado de conservação, pela contramão de direção, efetuar ultrapassagem em local proibido, etc³⁷.

Contudo, embora a citada lei traga somente a modalidade de homicídio culposo, em seu art. 302, em alguns casos de acidente de trânsito à doutrina e a jurisprudência pátria passaram a entender a possibilidade da existência do dolo eventual, em determinados casos, quando o agente assume o risco de produzir um resultado lesivo, no caso à morte da vítima, modalidade está de homicídio doloso, capitulada conforme o disposto no art. 121 do Código Penal, com pena mais severa.

Assim, conforme assevera Pires e Sales:

Diante do aumento da criminalidade do automóvel, sob a influência da opinião pública e da mídia, no Brasil acentua-se a pressão para reprimir de forma mais severa os crimes de trânsito. Os representantes do Ministério Público, não raras vezes, denunciam os agentes por homicídio doloso, in casu, com dolo eventual. Submetidos ao Tribunal do Júri³⁸.

Os autores ainda ensinam que a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVIII, reconhece a instituição do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, sendo tal norma aplicada aos crimes de trânsito contra a vida, quando praticados com dolo eventual³⁹.

Parte da jurisprudência também entende, por exemplo, que a figura

³⁶TAVARES, Juez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.344.

³⁷PIRES, Ariosvaldo de Campos; SALES, Sheila Jorge Selim de. **Crimes de trânsito na lei n. 9.503/97**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 98

³⁸Ibid., p. 87.

³⁹ Ibid., p. 139.

do condutor de veículo que dirige em alta velocidade, que avança o semáforo vermelho, que dirige embriagado, ou ainda que participe de disputas automobilísticas não autorizadas, aceitando o risco de produzir o resultado, será punido com base no dolo eventual, conforme restou debatida a matéria pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode excluir a possibilidade do dolo eventual nos delitos cometidos na direção de veículos automotores em vias públicas, quando, circunstâncias excepcionais de violação das regras de trânsito pela intensidade possibilitam que se admita. 2. Em princípio não se afasta que denunciado que dirige sem estar habilitado, não enxergando direito, após ingestão de bebidas alcoólicas, em velocidade incompatível com a via, perdendo o controle do carro ao fazer uma curva, tendo colhido a vítima quase em cima da calçada, além da previsibilidade do resultado e, ao invés de cessar a conduta prosseguiu, aceitando-o. NEGADO PROVIMENTO. (Recurso em Sentido Estrito nº 70032008096, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 12 de novembro de 2009)⁴⁰.

Ainda na mesma linha de raciocínio, considera-se com dolo eventual o motorista que causa um homicídio no trânsito, estando embriagado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. POSSIBILITADA A DEFESA DO ACUSADO. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. INDÍCIOS DE EMBRIAGUEZ QUE EXSURGE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPUTAÇÃO DE DOLO EVENTUAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA PRONUNCIAR O ACUSADO. POSSIBILIDADE. PLEITO DO RECORRENTE DE IMPRONÚNCIA OU, ALTERNATIVAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA E EVIDENTE PARA FIRMAR UM JUÍZO DE CONVENCIMENTO NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DE OUTRO CRIME QUE IMPLIQUE EM ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. Há fortes indícios, no conjunto da prova, de que o réu estava embriagado no momento da colisão, sendo que a direção de veículo automotor em

⁴⁰ BRASIL. Recurso em Sentido Estrito nº 70032008096, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 12 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-73559726#ixzz1FDhN26TF>>. Acesso em: 20 de abr. de 2011.

estado de embriaguez pode caracterizar o dolo eventual. No caso, comprovada a materialidade do delito e havendo suficientes indícios da autoria, a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal Popular é medida que se impõe, porquanto somente o Júri poderá dirimir a controvérsia das versões apresentadas em juízo, inclusive a alegação de dolo eventual. Na fase da pronúncia incide a regra do brocardo *in dubio pro societate*. Recurso em sentido estrito desprovido. (Recurso em Sentido Estrito nº 70023222797, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Jaime Piterman, Julgado em 10 de julho de 2008)⁴¹.

HOMICÍDIO. TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. VIÁVEL ENTENDER TER AGIDO COM DOLO EVENTUAL MOTORISTA QUE, SOB EFEITO DE ÁLCOOL, IMPRIMINDO VELOCIDADE EXCESSIVA AO VEÍCULO E ENQUANTO O SEMÁFORO LHE IMPEDIA A PASSAGEM, ATROPELA E MATA PEDESTRE QUE ATRAVESSA A VIA SOBRE A FAIXA DE SEGURANÇA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO PROVIDO PARCIALMENTE. (Recurso em Sentido Estrito nº 70034658062, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 05 de agosto de 2010)⁴².

Pela caracterização do dolo eventual, também já decidiram os tribunais acerca de casos em que o condutor do veículo trafega em alta velocidade, como no caso abaixo:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. Impõe-se a pronúncia do motorista que, em centro urbano, conhecendo os riscos decorrentes de sua conduta, ainda assim imprime ao veículo velocidade mínima de 93 km/h, causando a morte de duas crianças que atravessavam a rua. Dolo eventual caracterizado. (Recurso em Sentido Estrito nº 70010777670, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Danúbio Edson Franco, Julgado em 02 de junho de 2005)⁴³.

⁴¹BRASIL. Recurso em Sentido Estrito nº 70023222797, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Jaime Piterman, Julgado em 10 de julho de 2008. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-42164860#ixzz1HLVQgLG3/>>. Acesso em: 21 de abr. de 2011.

⁴²BRASIL. Recurso em Sentido Estrito nº 70034658062, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 05 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-216578159#ixzz1HLYIUmGI/>>. Acesso em: 21 de abr. de 2011.

⁴³BRASIL. Recurso em Sentido Estrito nº 70010777670, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Danúbio Edson Franco, Julgado em 02 de junho de 2005. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-42446684#ixzz1FDatKJD9>>. Acesso em: 21 de abr. de 2011

Existem ainda situações em que o agente conduz o veículo de forma perigosa, através de disputas automobilísticas conhecidas como “rachas”, nesse sentido também já decidiram os tribunais pela configuração do dolo eventual. Vejamos:

PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DELITO DE TRÂNSITO - MANOBRA AUTOMOBILÍSTICA CONHECIDA COMO “RACHA” - DOLO EVENTUAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO - INADMISSIBILIDADE - INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DA MODALIDADE DOLOSA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO SOCIETATE” - MATÉRIA DA CULPABILIDADE A SER APRECIADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. Na fase de pronúncia, - mero juízo de admissibilidade da acusação -, prevalece o princípio “in dubio pro societate”, cabendo ao Tribunal do Júri a decisão final, no que concerne à culpabilidade do acusado, o que torna, na atual fase do processo, inadmissível a desclassificação do crime, de doloso para culposo. Assim, na eventualidade de existir qualquer dúvida a respeito, por menor que seja, a palavra final deve ser dada ao Tribunal Popular, juízo natural e constitucional dos crimes contra a vida. HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DA PRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AFETAÇÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. A competência para julgar os crimes contra a vida é do Tribunal do Júri e, por isso, existente dúvida atinente à intenção homicida dos réus, não se lhe pode subtrair o julgamento, em respeito ao princípio “in dubio pro societate”. Na decisão pronunciatória, só se autoriza a desclassificação do delito se não houver prova inconcussa acerca do “dolendi animo”. (Recurso em Sentido Estrito nº 1.0324.03.008151-1/001, Primeira Câmara Criminal. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator: Hyparco Immesi, Julgado em: 23 de março de 2006)⁴⁴.

No mesmo sentido, assevera Marrone sobre a incidência do dolo eventual em casos de “rachas”:

Se da corrida, disputa ou competição não autorizada, resultar evento mais grave (lesão ou morte), configura-se o dolo eventual (art. 18, I, 2ª parte, do Código Penal), respondendo o condutor pelo delito de homicídio doloso ou lesão corporal dolosa. Fica absorvido o crime do art. 308 do CTB (...). Efetivamente, aquele que participa de ‘racha’, em via pública, tem consciência dos riscos envolvidos, aceitando-os,

⁴⁴ Brasil. Recurso em Sentido Estrito nº 1.0324.03.008151-1/001, Primeira Câmara Criminal. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator: Hyparco Immesi, Julgado em: 23 de março de 2006. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-41716348#ixzz1GfUnZgwa>> Acesso em: 21 de mar. de 2011.

motivo pelo qual merece ser responsabilizado por crime doloso⁴⁵.

Gomes também acredita que como no dolo eventual o sujeito representa o resultado como possível, assumindo o risco de produzi-lo, e ainda atuando com total indiferença em relação ao bem jurídico tutelado, conformando-se, dessa maneira com o resultado de sua ação, o sujeito que participa de um “racha”, sendo advertido por outra pessoa da possibilidade de vir a matar alguém, e, apesar disso, leva adiante a sua atividade, dizendo não se importar se haverá ou não morte, mesmo ciente que possa acontecer o resultado, o agente não se detém e prossegue, porque o resultado lhe parece indiferente, dessa maneira, age com dolo eventual⁴⁶.

Verifica-se, portanto, que, conforme o posicionamento jurisprudencial e doutrinário, embora o Código de Trânsito Brasileiro preveja somente delitos culposos praticados no trânsito, nem sempre a conduta do agente é enquadrada nesse Código, tendo em vista a existência do entendimento que em determinados casos concretos em que o condutor do veículo agiu de modo a assumir o risco de produzir um resultado lesivo a outrem, caracterizou, assim, o dolo eventual, respondendo, nesse caso, pelo disposto no Código Penal.

Todavia, em sentido diverso, também já se posicionou outra parte dos doutrinadores e Tribunais acerca da não configuração do dolo eventual nos casos referidos, e sim da culpa consciente, com a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, em virtude desse não prever a modalidade dolosa em tais delitos, devendo, pelo princípio da especialidade, essa lei prevalecer. Vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA. É sabido que o dolo eventual em crimes cometidos na direção de veículo automotor é excepcional, sendo regra a modalidade culposa. Tal regramento é uma consequência lógica do sistema, porque, via de regra, não se pode conceber que alguém, no trânsito, preveja e aceite a ocorrência do resultado morte. Praticado homicídio na direção de veículo automotor, estando o agente embriagado, em tese, incidirá o art. 302, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, e não o art. 121 do Código Penal. Ainda, mesmo que o denunciado estivesse transitando com os faróis do veículo apagados, como declararam as testemunhas, isso também não levaria à conclusão no sentido da existência do dolo eventual, até porque as mesmas testemunhas referiram que a iluminação no local do acidente era boa.

⁴⁵MARRONE, José Marcos. Delitos de trânsito: aspectos penais e processuais do código de trânsito brasileiro: lei n. 9.503.97. São Paulo: Atlas, 1998.p.76-77

⁴⁶GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García Pablos de. Direito penal: parte geral. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 254.

Assim, o fato de andar com os faróis apagados seria mais uma circunstância para atestar a culpa (negligência) do réu, mas não o dolo eventual. Assim, reputando-se inexistente crime doloso contra a vida, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal, deve ser desclassificado o crime para outro fora da competência do Tribunal do Júri, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de primeira instância competente para adoção das providências legais. Recurso provido. (Recurso em Sentido Estrito nº 70029184090, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 13 de maio de 2009)⁴⁷.

Neste sentido assevera Bastos Jr.

Quando a atitude psíquica do agente não se revelar inequívoca, ou se há inafastável dúvida se houve, ou não, aceitação do risco do resultado, a solução deve ser baseada no princípio in dubio pro reo, vale dizer, pelo reconhecimento da culpa consciente. (...) Nos delitos de trânsito, há um decisivo elemento de referência para o deslinde da dúvida entre dolo eventual e culpa consciente: o risco para o próprio agente. Com efeito, é difícil aceitar que um condutor de veículo, na plenitude de sua sanidade mental, seja indiferente à perda de sua própria vida – e, eventualmente, de pessoas que lhe são caras – em desastre que prevê como possível consequência de manobra arriscada que leva a efeito (...)⁴⁸.

Para Bitencourt, a distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente se resume à aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado. Persistindo a dúvida entre um e outra, deve-se concluir pela solução menos grave, que no caso, será a culpa consciente⁴⁹.

Ainda pela capitulação da culpa consciente temos:

PENAL - DELITO DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ - EXCESSO DE VELOCIDADE - CONDUÇÃO NA CONTRAMÃO DIRECIONAL - EVENTO MORTE IMPUTADO AO AGENTE A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA - JUÍZO SINGULAR. Em tema de delitos de

⁴⁷Brasil. Recurso em Sentido Estrito nº 70029184090, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 13 de maio de 2009. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-59877594#ixzz1GfZc3zpq>> Acesso em: 25 de abr. de 2011

⁴⁸BASTOS JÚNIOR, Edmundo José de. **Código penal em exemplos práticos**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. P. 58.

⁴⁹BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 205.

trânsito, não se coaduna com o entendimento de que possa estar o agente imbuído do elemento subjetivo relativo ao dolo eventual, se este não assumiu o risco da produção do resultado, por mais reproável e imprudente tenha sido a conduta por si desenvolvida, conforme se verifica nas situações de embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução na contramão direcional, admitindo-se, neste caso, a hipótese de culpa consciente. Recurso provido. (Recurso em Sentido Estrito nº 1.0024.02.836699-5/001. Primeira Câmara Criminal. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator: Reynaldo Ximenes Carneiro, Julgado em 16 de fevereiro de 2006)⁵⁰.

Assim nos ensina Greco:

Essa fórmula criada, ou seja embriaguez + velocidade excessiva = dolo eventual, não pode prosperar. Não se pode partir do princípio de que todos aqueles que dirigem embriagados e com velocidade excessiva não se importem em causar a morte ou mesmo lesões em outras pessoas. O dolo eventual, como visto, reside no fato de não se importar o agente com a ocorrência do resultado por ele antecipado mentalmente, ao contrário da culpa consciente, onde este mesmo agente, tendo a previsão do que poderia acontecer, acredita, sinceramente, que o resultado lesivo não venha a ocorrer⁵¹.

O autor ainda assevera:

Concluindo, embora em alguns raros caso seja possível cogitar de dolo eventual em crimes de trânsito, não é pela conjugação da embriaguez com velocidade excessiva que se pode chegar a essa conclusão, mas sim considerando o seu elemento anímico. Se mesmo antevendo como possível a ocorrência do resultado, com ele não se importava, atua com dolo eventual; se representando-o mentalmente, confia sinceramente na sua não ocorrência, atua com culpa consciente. E, para arrematar, se ao final do processo pelo qual o motorista estava sendo processado por um crime doloso (com dolo eventual) houver dúvida com relação a esse elemento subjetivo, deverá ser a infração penal desclassificada para aquela de natureza culposa, pois que in dubio pro reo, e não como querem alguns, in dubio pro societa⁵².

Pela culpa consciente decidiram os tribunais quanto à velocidade ex-

⁵⁰BRASIL. Recurso em Sentido Estrito nº 1.0024.02.836699-5/001. Primeira Câmara Criminal. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator: Reynaldo Ximenes Carneiro, Julgado em 16 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-41712811#ixzz1GfbsCrd4/>> Acesso em: 25 de abr. de 2011.

⁵¹GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 219.

⁵²GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 221.

cessiva:

DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÕES. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. A velocidade excessiva ao volante, no caso sequer comprovada, aliada à embriaguez do condutor, por si só, não são indicativos seguros de que o agente, ao colidir seu veículo com outro na mão de direção deste último, assumiu o risco de matar e de lesionar os ocupantes do automóvel colidido. Desclassificação jurídico-penal do fato atribuída ao acusado na denúncia mantida. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESACOLHIDO. (Recurso em Sentido Estrito nº 70025726936, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Vladimir Giacomuzzi, Julgado em 02/ de abril de 2009)⁵³.

Nesse sentido, assevera Callegari:

[...] não é possível afirmar, como querem alguns aplicadores do direito do nosso Estado, que da conduta daquele que se embriaga, dirige em velocidade elevada e fere ou mata mais de uma pessoa, que estaria agindo com dolo eventual, visto que em tal conduta não há manifestação de vontade do agente em relação ao resultado⁵⁴.

Da mesma maneira acredita Damásio em que, quem atropelando a vítima, causa-lhe morte ou lesões corporais, responde por homicídio culposo, ou lesões corporais culposas, conforme arts. 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro⁵⁵.

O autor ainda nos ensina que, na investigação da incidência do dolo eventual, o juiz deve analisar as circunstâncias do caso concreto e não buscá-la na mente do autor, haja vista que nenhum réu irá confessar a previsão do resultado, a consciência da possibilidade de realização e a consciência do consentimento, devendo assim valer-se dos chamados “indicadores objetivos”, dentre os quais se incluem: o risco de perigo para o bem jurídico implícito na conduta (ex: a vida); o poder de evitar eventual resultado pela abstenção da conduta (condições de optar por conduta diversa); meios de execução empregados; e a desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o bem jurídico⁵⁶.

Em recente decisão do STF, em setembro de 2011, sobre o tema, ao

⁵³BRASIL. Recurso em Sentido Estrito nº 70025726936, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Vladimir Giacomuzzi, Julgado em 02/ de abril de 2009. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-56179642#ixzz1GfgPTtej/>>. Acesso em: 25 de abr. de 2011

⁵⁴CALLEGARI, André Luis. **Dolo eventual, culpa consciente e acidentes de trânsito**. v. 84, n. 717, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 513.

⁵⁵JESUS, Damásio E. de. **Crimes de trânsito**: anotações à parte criminal do código de trânsito (lei 9.503/97). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 74.

⁵⁶Id. **Direito penal**: parte geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010 .p. 332.

julgar o HC 107.801/SP, concluiu-se que o homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor prevalece, se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de presunção perante a embriaguez alcoólica eventual. Vejamos:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influindo na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus.

2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual.

3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo.

4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte.

5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: ‘A embriaguez pelo

álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a

embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título

de culpa, se a este título é punível o fato”.(Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2005, p. 243)

6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel.Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990.

7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela *lex mitior*, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub *judice* e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB).

8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP (...). (HC 107.801/SP, Primeira Turma, Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Luiz Flux, Julgado em 06 de setembro de 2011)⁵⁷.

Desse modo, conforme entendimento do Min. Luiz Fux, que desclassificou, no caso citado anteriormente, o homicídio doloso para culposo em virtude de acidente de trânsito, a embriaguez para conduzir à responsabilização a título doloso refere-se àquela em que a pessoa tem como objetivo se encorajar e praticar o ilícito, ou assumir o risco de produzi-lo, nesse caso, teremos o dolo eventual⁵⁸.

Conforme dispõe Luiz Flávio Gomes, a decisão do STF está correta, haja vista que a embriaguez, por si só, não significa dolo eventual, esse existe quando o sujeito: (a) representa o resultado, (b) aceita o resultado, e (c) atua com indiferença frente ao bem jurídico. O estar embriagado não significa automaticamente dolo eventual, cada caso é um caso⁵⁹.

Portanto nota-se que a doutrina e os Tribunais ainda se encontram muito divididos sobre o tema quanto à aplicação do dolo eventual ou culpa consciente nos delitos ocorridos no trânsito, haja vista que a recente decisão do Supremo Tribunal Federal não pacificou o tema, excluindo o dolo eventual dos demais acidentes de trânsito, pois, como se sabe, na análise dos processos criminais não existe regras ou fórmulas a serem seguidas, deve haver a análise de cada caso.

Contudo percebe-se na prática um crescente aumento no sentido da aplicação do dolo eventual em tais delitos, em casos em que o sujeito estaria

⁵⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 107.801/SP, Primeira Turma. Relator: Ministro Luiz Flux, Julgado em 06 de setembro de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/hc_107801.pdf>. Acesso em: 20 de set. de 2011

⁵⁸Ibidem

⁵⁹GOMES, Luiz Flávio. **Trânsito. motorista embriagado. culpa ou dolo eventual?** Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-ejustica/news/559440/?noticia=TRANSITO+MOTORISTA+EMBRIAGADO+CULPA+OU+DOLO+EVENTUAL>>. Acesso em: 20 de set. de 2011.

embriagado, em excesso de velocidade, ou praticava “racha”, e aceitava a possibilidade de produzir um resultado lesivo, indicando certa indiferença com o próximo, e colocando em risco a incolumidade pública.

Ademais, quando presentes o requisitos da previsão do resultado, consentimento e indiferença do agente, acompanhados da comprovação da materialidade e autoria do delito, não restam dúvidas senão a condenação do agente pelo dolo eventual, haja vista que nenhum motorista irá confessar à Justiça sua anuência psíquica, e consentimento com um possível acidente, e morte, em que o agente, mesmo sabendo que seu comportamento era perigoso, e que o risco de um acidente era possível, preferiu continuar ao cessar sua conduta, tratando-se de uma aceitação tácita, suficiente para integrar o tipo e levar a responsabilização do agente por dolo eventual.

A própria legislação em seu art. 18, I, parte final, do CP, dá margem à responsabilização do agente por dolo eventual, quando diz que age com dolo eventual o agente que “assume o risco” de produzir o resultado. Quando o motorista, prevendo um possível acidente, sabendo que sua conduta é perigosa e contra o ordenamento jurídico, e mesmo assim decide continuar, não se importando em causar um acidente ou ferir alguém, assumira um risco, consentindo em que algo mais grave possa vir a ocorrer.

Não seria, portanto, juridicamente adequado, que tal motorista recebesse a mesma pena daquele que, trafegando com seu veículo embora prevendo que possa se envolver em um acidente, acredita categoricamente em que esse não ocorrerá de forma alguma, não o aceitando, portanto não assumindo o risco de produzir um resultado lesivo, que vem a ocorrer por meio de uma negligência, imprudência ou imperícia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A correta capitulação do tipo penal é de grande importância, em virtude da enorme disparidade de penas existentes, pois no caso de homicídio ocorrido no trânsito, julgado com base no dolo eventual, aplica-se o disposto no artigo 121 do Código Penal, cuja pena a ser aplicada será de 6 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão. Já se julgado com base na culpa consciente, aplica-se o disposto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, cuja pena a ser aplicada será de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção, e suspensão ou proibição para obter a permissão ou a habilitação.

A doutrina brasileira divide-se quanto ao reconhecimento de dolo eventual ou da culpa consciente nos delitos dessa natureza. A interpretação dos dispositivos legais da legislação especial em vigor nos levaria à idéia de que os crimes de trânsito serão sempre culposos em virtude de que o Código de Trânsito

Brasileiro não contempla nenhuma hipótese de crime doloso.

Contudo, utilizando-se de conceitos do Código Penal, seria possível a capitulação do dolo eventual aos crimes de trânsito, desde que observada a existência da previsibilidade do evento danoso e o consentimento do agente com a produção desse resultado.

A possibilidade da aplicação do dolo eventual em tais crimes não se trataria, portanto, de uma desvirtuação da norma, mas sim de uma maneira coerente com a lei de punir de forma mais coesa esses infratores.

Afinal, não se deve esquecer que o Estado tem a obrigação de resguardar a integridade dos bens jurídicos tutelados, e o bem jurídico mais importante, indubitavelmente, é a vida, devendo, por tal motivo, ser essa conduta reprimida com maior intensidade, quando for necessário, mantendo o fiel da balança sempre em posição central, até mesmo porque não se pode o permitir que o Estado exerça o seu papel sem observar o princípio da proporcionalidade.

Assim entende-se que, em regra, os homicídios causados no trânsito serão culposos, pois não é todo motorista que se encontrando embriagado ou em excesso de velocidade, e mesmo prevendo o resultado, está consentindo na sua ocorrência, entretanto em determinados casos será possível sua capitulação na esfera do dolo eventual, quando presentes os requisitos da previsão do resultado e sua anuência. Portanto o que determinará a aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente será o consentimento do agente com o resultado, formando a caracterização do tipo subjetivo.

Nos casos em que estiver evidenciado esse consentimento, podemos falar em dolo eventual, que, nos delitos de trânsito, é possível, embora de difícil comprovação em face da dificuldade de descobrir o que pensava o agente no momento da conduta delituosa.

Na prática, para obter a precisão quanto ao tipo subjetivo e para certificar se o autor agiu com dolo eventual ou culpa consciente, faz-se necessária a apreciação de todos os elementos e circunstâncias do caso concreto.

REFERÊNCIAS

BASTOS JÚNIOR, E. J. de. **Código penal em exemplos práticos**. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 05 de

out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%20C3%A7ao.htm>. Acesso em: 03 fev. 2011.

_____. Decreto-Lei nº 2.248, de 07 de dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 07 de dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/nccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 03 fev. 2011.

_____. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Código de trânsito brasileiro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 23 de set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm>. Acesso em: 03 fev. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 107.801/SP, Primeira Turma, Relator: Ministro Luiz Flux, Julgado em 06 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/hc107801.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso em sentido estrito nº 70032008096, da Terceira Câmara Criminal. Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 12 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-73559726#ixzz1FDhN26TF/>>. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. _____. Recurso em Sentido Estrito nº 70023222797, Segunda Câmara Criminal. Relator: Jaime Piterman, Julgado em 10 de julho de 2008. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-42164860#ixzz1HLVQgLG3/>>. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. _____. Recurso em Sentido Estrito nº 70034658062, Terceira Câmara Criminal. Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 05 agosto 2010. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-216578159#ixzz1HLYIUmGI/>>. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. _____. Recurso em Sentido Estrito nº 70010777670, Terceira Câmara Criminal. Relator: Danúbio Edson Franco, Julgado em 02 de junho de 2005. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-42446684#ixzz1FDatKJD9>>. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. _____. Recurso em Sentido Estrito nº 70029184090, Primeira Câmara Criminal. Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 13 de maio

de 2009. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-59877594#ixzz1GfZc3zpq/>>. Acesso em: 25 abr. 2011.

_____. Recurso em Sentido Estrito nº 70025726936, Terceira Câmara Criminal. Relator: Vladimir Giacomuzzi, Julgado em 02 de abril de 2009. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-56179642#ixzz1GfgPTtej/>>. Acesso em: 25 abr. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito nº 1.0024.02.836699-5/001. Primeira Câmara Criminal. Relator: Reynaldo Ximenes Carneiro, Julgado em 16 de fevereiro de 2006). Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-41712811#ixzz1GfbsCrd4/>>. Acesso em: 25 abr. 2011.

_____. _____. Recurso em Sentido Estrito nº 1.0324.03.008151-1/001, Primeira Câmara Criminal. Relator: Hyparco Immesi, Julgado em: 23 de março de 2006. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-41716348#ixzz1GfUnZgwa/>>. Acesso em: 21 abr. 2011.

CALLEGARI, A. L. Dolo eventual, culpa consciente e acidentes de trânsito. **Falta o título do periódico**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 84, n. 717, 1995.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA JUNIOR, P. J. da. **Curso de direito penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, L. F.; MOLINA, A. G. P. de. **Direito penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, L. F. **Trânsito. motorista embriagado. culpa ou dolo eventual?** Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direitojustica/news/559440/?noticia=TRANSITO+MOTORISTA+EMBRIAGADO+CULPA+OU+DOLO+EVENTUAL>>. Acesso em: 20 set. 2011.

GRECO, R. **Curso de direito penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

JESUS, D. E. de. **Crimes de trânsito**: anotações à parte criminal do Código de Trânsito (lei 9.503/97). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JESUS, D. E. de. **Direito penal**: parte geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEAL, J. J. **Direito penal geral**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

MARRONE, J. M. **Delitos de trânsito**: aspectos penais e processuais do código de trânsito brasileiro: lei nº 9.503/97. São Paulo: Atlas, 1998.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de direito penal**: parte geral. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PIRES, A. C. de.; SALES, S. J. S. de. **Crimes de trânsito na lei nº 9.503/97**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, J. C. dos. **A moderna teoria do fato punível**. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos. 2002.

TAVARES, J. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

BRIEF CONSIDERANTIONS ABOUT POSSIBLE CRIMINAL INTENT AND GUILTY CONSCIENCE IN TRAFFIC OFFENSES

ABSTRACT: This work provides a study about the possibility of incidence of criminal intent in homicides resulting from traffic offenses. The Brazilian Traffic Code, by Law No. 9.503/97, provides in its article 302, only the crime of unlawful death in traffic, not foreseeing the intentional mode in such cases. However with the high increase in the number of accidents caused by motor vehicles, place of death of the victims, case law country began to understand that in certain circumstances, it becomes clear the figure of criminal intent, in other words, that there was a possibility of murder in cases of felony traffic offenses, with the fulcrum in Article 121 of the Penal Code, based on the analysis of the subjective sphere of the agent, this discovery is the basis of the materials provided for each case.

KEYWORDS: Possible criminal intent. Guilty Conscience. Homicide. Traffic.

BREVES CONSIDERACIONES ACERCA DEL DOLO EVENTUAL Y CULPA CONSCIENTE EN CRÍMENES DE TRÁFICO

RESUMEN: Este artículo proporciona un estudio a respecto de la posibilidad de incidencia del dolo eventual en homicidios decurrentes de crímenes de tráfico. El Código de Tránsito Brasileño, a través de la Ley nº 9.503/97, prevé en su artículo 302, solamente el crimen de homicidio culposo en el tráfico, no previendo la modalidad dolosa en tales casos. Sin embargo, con el elevado número de accidentes causados por vehículos automotores, ocurriendo la muerte de víctimas, la jurisprudencia patria empezó a entender que, en determinadas circunstancias, se evidencia la figura del dolo eventual, o sea, que habría la posibilidad de homicidio doloso en casos de crímenes de tráfico, con fulcro en el artículo 121 del Código Penal, a partir del análisis de la esfera subjetiva del agente, siendo esta descubierta a partir de los elementos materiales fornecidos para cada caso concreto.

PALABRAS CLAVE: Dolo eventual. Culpa consciente. Homicidio. Tráfico.